

DECISÃO N° 3868746

Processo nº 25755.288208/2024-24

AI5 nº: 0665523248 - CVPAF-PB

Autuada: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.

A empresa AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. foi autuada em 20 de maio de 2024, pelas irregularidades abaixo transcritas, infringindo a Resolução-RDC nº 345, de 2002, Anexo I, art. 2º, incisos IV e VII; Resolução-RDC nº 2, de 2003, Anexo I, art. 57, § 1º, incisos II e V, e art. 77, incisos I e II; Resolução-RDC nº 661, art. 53, art. 82, § 1º, 2º e 3º, arts. 83, 84 e 91 e os Anexos I e II, Lei nº 6437, 20 de agosto de 1977, art. 10, inciso XXXI. As condutas foram tipificadas no artigo 10, XXXI, XXXII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Descumprir a Notificação Sanitária nº 8/2024/SEI/CVPAF-PB/CRPAF-NE/GGPAF/DIRE5/ANVISA, em relação aos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11 [item 1: Apresentar Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) válida para limpeza, desinfecção e descontaminação de superfícies; item 2: Apresentar Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) válida para segregação, coleta, acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos; item 3: Apresentar Plano de Limpeza e Desinfecção (PLD) contendo descritos os procedimentos adotados de acordo com cada ambiente, periodicidade, responsáveis pela execução, supervisor e relação de produtos saneantes utilizados. Este documento deve ainda incluir os procedimentos adotados em eventos de interesse à saúde pública, com vistas a mitigar a possibilidade de contaminações e recontaminações; item 4: Apresentar procedimentos para limpeza e desinfecção de alto nível para ambientes que são expostos à contaminação por fezes, vômitos, urina e outros fluidos orgânicos ou materiais contaminantes; item 5: Apresentar procedimento descrito de higienização dos uniformes usados pelos trabalhadores executores das atividades de PLD. Se terceirizado, apresenta contrato de serviços especializados e autorizado; item 6: Apresentar procedimentos estabelecidos para encaminhamento/descarte dos EPI, equipamentos e utensílios utilizados na limpeza e desinfecção; item 7: Apresentar registros atualizados de capacitações dos funcionários, com a descrição do conteúdo, data e nomes; item 8: Apresentar, em caso de diluição de saneantes, procedimentos, por escrito, do processo de diluição; item 9: Apresentar treinamento dos responsáveis pelos procedimentos de diluição dos produtos saneantes; item 10: Apresentar planilhas de acompanhamento diário das atividades de limpeza e desinfecção; e item 11: Apresentar contrato com a empresa que realiza o PLD, em caso de terceirização de serviço]; (b) contratar prestador(a) de serviço (pessoa física) que não apresenta AFE válida para limpeza, desinfecção e descontaminação de superfícies; (c) contratar prestador(a) de serviço (pessoa física) que não apresenta AFE válida para segregação, coleta, acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólido; (d) não disponibilizar produtos líquidos para higienização das mãos e artigos descartáveis para higiene pessoal (papel toalha para secagem das mãos) no sanitário; (e) não dispor, no terminal de cargas, de instalações físicas em condições estruturais e higiênico-sanitárias satisfatórias, constatadas pela: (1) ausência do correto acondicionamento das cargas, devido presença de diversos materiais (inclusive, galões de água mineral) armazenados diretamente no chão do terminal de cargas; (2) inexistência de área de expurgo para limpeza e desinfecção de equipamentos, utensílios, materiais e equipamentos de proteção individual (EPI); (3) presença de resíduos de sabonete/sabão em barra na cuba do lavatório presente no sanitário do terminal de cargas; e (4) presença de material atípico (esponja de aço e esponja de lavagem de sanitário, que estavam em uso na unidade) afixado na descarga sanitária que pode servir de fonte de contaminação/recontaminação do ambiente; (j) não dispor, na instalação sanitária, de recipiente de acondicionamento de resíduos do tipo D, constituído de material lavável, resistente a ruptura, vazamento, punctura e queda, com tampa provida de sistema de abertura, com capacidade compatível à geração de resíduos sólidos,

atendendo às especificações de normas técnicas, já que, no local da inspeção, identificou-se que o acionamento do sistema de abertura da tampa do recipiente de acondicionamento estava inoperante; (k) não comprovar que os Equipamentos de Proteção Individual (EPI) exigidos aos trabalhadores responsáveis pelos procedimentos de limpeza e desinfecção, em consonância com legislação sanitária vigente, estão sendo entregues e corretamente utilizados, durante as atividades que os exijam; e (l) não comprovar que os produtos saneantes são utilizados conforme as recomendações do fabricante, uma vez que não há padronização dos procedimentos em manual ou documento equivalente por parte da empresa, nem tão pouco comprovação da capacitação/treinamento do prestador(a) de serviço responsável pela limpeza e desinfecção das dependências do terminal de cargas da empresa Azul.

[...]

Notificada da autuação em 05 de junho de 2024 (SEI nº 2998672 e 2998686), a Autuada não apresentou defesa, deixando transcorrer *in albis* o prazo do artigo 22 da Lei nº 6437, de 1977.

A área autuante, seguindo o preceito do artigo 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 26 de setembro de 2024 pela manutenção do AIS, argumentando que mesmo após tentativas de comunicação e a realização de inspeção no local, foram encontradas diversas falhas.

Destaca que o terminal apresentava condições higiênico-sanitárias insatisfatórias, como ausência de produtos adequados para higiene das mãos, armazenamento incorreto de cargas, falta de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) e ausência de documentos obrigatórios como o Plano de Limpeza e Desinfecção (PLD), bem como a Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE).

Informa que a empresa chegou a apresentar documentos em resposta à Notificação Sanitária nº 8/2024/SEI/CVPAF-PB/CRPAF-NE/GGPAF/DIRE5/ANVISA (fls. 1/4, SEI nº 3179897), mas estavam fora do contexto ou desatualizados, não atendendo à legislação.

Classificou o risco sanitário da infração como ALTO tendo em vista suas consequências para a saúde pública (SEI nº 3173811).

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de SEI nº 2998672, 3287936, fl. 22/29, 30/51, SEI nº 3179897 como o Termo de Inspeção nº 15/2024/SEI/CVPAF-NE/GGPAF/DIRE5/ANVISA e a Notificação Sanitária nº 41/2024/SEI/CVPAF-PB/CRPAF-NE/GGPAF/DIRE5/ANVISA, o aviso de recebimento dos correios, o Relatório de Ocorrências da Inspeção, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a empresa descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do artigo 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

Ao descumprir os atos emanados da autoridade sanitária, a Autuada teve sua conduta tipificada no art. 10, XXXI, da Lei nº 6437, de 1977: "descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes visando à aplicação da legislação pertinente" passível de penalidade.

A empresa deixou de cumprir a legislação sanitária, detalhada abaixo.

1) Resolução-RDC nº 345, de 2002:

Art. 2º Ficam sujeitas à Autorização de Funcionamento, as empresas que prestem serviços de:

IV - limpeza, desinfecção ou descontaminação de superfícies de veículos terrestres em

trânsito por postos de fronteira, aeronaves, embarcações, terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, postos de fronteiras e recintos alfandegados;

VII - segregação, coleta, acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos resultantes de veículos terrestres em trânsito por postos de fronteira, aeronaves, embarcações, terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, postos de fronteiras e recintos alfandegados;

2) Resolução RDC nº 2, de 2003:

Art. 57 A empresa prestadora de serviços, localizada na área aeroportuária, deverá possuir Autorização de Funcionamento, concedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

§ 1º Considera-se empresa prestadora de serviços, para efeito deste artigo, aquela destinada: II - à limpeza, desinfecção, descontaminação, desinsetização e desratização de superfícies; V - à segregação, acondicionamento, coleta, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos;

Art. 77 Caberá aos arrendatários, concessionários e locatários, além das obrigações já previstas neste Regulamento, a responsabilidade de: I - dispor de instalações físicas em condições estruturais e higiênico-sanitárias satisfatórias; II - garantir os procedimentos de limpeza, desinfecção e descontaminação, conforme as determinações constantes do PLD, Anexo III;

3) A Resolução-RDC nº 661, de 2022:

Art. 53. Os recipientes de acondicionamento devem ser de material lavável, resistente a ruptura, vazamento, punctura e queda, com tampa provida de sistema de abertura, com capacidade compatível à geração de resíduos, atendendo às especificações de normas técnicas.

Art. 82. Os trabalhadores que tenham atuação em qualquer etapa do gerenciamento de resíduos, assim como os responsáveis pelos procedimentos definidos no Plano de Limpeza e Desinfecção - PLD devem utilizar os Equipamentos de Proteção Individual - EPI conforme estabelecido no Anexo II.

§ 1º Após o uso, os EPI deverão ser limpos, desinfetados ou descartados.

§ 2º As empresas deverão destinar um local apropriado, dentro de suas instalações, ou contratar serviços especializados, autorizados a realizar a limpeza e desinfecção dos uniformes e EPI, sendo proibida a realização desta atividade por parte dos trabalhadores em domicílio próprio.

§ 3º Os EPI devem ser usados tão somente durante as atividades que os exijam.

Art. 83. O pessoal envolvido diretamente com o gerenciamento de resíduos deve ser capacitado na ocasião de sua admissão e mantido sob educação continuada.

Art. 84. É de responsabilidade das empresas envolvidas em todas as atividades relacionadas a resíduos sólidos a capacitação de todos os seus trabalhadores nas Boas Práticas Sanitárias no Gerenciamento de Resíduos Sólidos.

Art. 91. Empresas que atuem no gerenciamento de resíduos sólidos deverão ter seus procedimentos em conformidade com esta Resolução e dispor de Autorização de Funcionamento válida, conforme definido pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 345/2002 ou por outra que vier a lhe substituir.

Com relação ao enquadramento legal da conduta disposta no AIS, faz-se cabível, por oportuno destacar a legislação infringida uma vez que uma das normas foi grafada no AIS de forma incompleta. Portanto, a legislação infringida pela autuada no presente caso foi: a Resolução-RDC nº 345, de 2002, Anexo I, artigo 2º, incisos IV e VII, a Resolução-RDC nº 2, de 2003, Anexo I, artigo 57, § 1º, incisos II e V, e artigo 77, incisos I e II, a Resolução-RDC nº 661, de 2022, artigo 53, artigo 82, § 1º, 2º e 3º, artigos 83, 84 e 91 e os Anexos I e II, bem como a Lei nº 6437, 20 de agosto de 1977, artigo 10, inciso XXXI. Nesse sentido, destaco ainda que, conforme jurisprudência, *“o acusado, em processo judicial ou administrativo, não se defende da tipificação das infrações, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos”* (TRF 1ª Região AMS 95.01.02973-5/RO).

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a

anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos artigos 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o artigo 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos artigos 7º e 8º da mesma Lei.

A respeito do porte econômico, esta Coordenação encaminhou à empresa autuada a Notificação Sanitária nº 41/2024/SEI/CVPAF-PB/CRPAF-NE/GGPAF/DIRE5/ANVISA, datado de 05/06/2024 (SEI nº 2998672) e entregue por e-mail (SEI nº 2998686), solicitando comprovação de seu porte, mas até o presente momento não houve resposta. Portanto, considerando a ausência da documentação e que possui o porte "Demais" em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ (SEI nº 3769934), adoto a classificação como Grande Porte Grupo I para fins de dosimetria da pena.

Ademais, a empresa é REINCIDENTE no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (SEI nº 3199786) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado pela área autuante para cada infração, conforme informado no Parecer da Área Autuante, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (SEI nº 3173811).

Importante frisar que a certidão de reincidência de (SEI nº 3199786) é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (PAS - 25744.244168/2019-71) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (17/03/2021). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência (SEI nº 3199786)

Observados os pressupostos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do artigo 4º, I, c/c artigo 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor total de R\$ 345.000,00 (trezentos e quarenta e cinco mil reais), estabelecida conforme abaixo, dobrada para R\$ 690.000,00 (seiscentos e noventa mil reais) em face da reincidência:

a) R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), sendo R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) pelo descumprimento da Notificação Sanitária nº 8/2024/SEI/CVPAF-PB/CRPAF-NE/GGPAF/DIRE5/ANVISA, referente aos itens 1 a 11, acrescido de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) correspondentes a 10% do valor de referência por cada item descumprido a partir do segundo item;

a) R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), sendo R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) pelo descumprimento das Boas Práticas de Limpeza, em relação aos itens "b", "d", "e", "g" e "h", acrescido de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), correspondentes a 10% do valor de referência por cada item descumprido a partir do segundo item; e

a) R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), sendo R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) pelo descumprimento das Boas Práticas de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, em relação aos itens "c" e "f", acrescido de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), correspondentes a 10% do valor de referência pelo item adicional descumprido.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TAIRINE FONSECA MELO DOS SANTOS

Estagiária de Direito
CAJIS/DIRE4/ANVISA

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 29/10/2025, às 19:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3868746** e o código CRC **F79015F5**.